



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247646 - RS (2025/0471617-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. A Portaria IBAMA n. 260/202 3 não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial, o que impede a análise da matéria na via eleita.

2. A questão foi resolvida com base em temática de estatura constitucional (ausência de violação aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade), a impedir a revisão da tese em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo certo, ainda, que a recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247646 - RS (2025/0471617-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. A Portaria IBAMA n. 260/202 3 não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial, o que impede a análise da matéria na via eleita.

2. A questão foi resolvida com base em temática de estatura constitucional (ausência de violação aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade), a impedir a revisão da tese em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo certo, ainda, que a recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por AUTO POSTO COMBOIO LTDA contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso

especial, considerando que a questão foi resolvida com base em temática de estatura constitucional e incidência da Súmula 126 do STJ (e-STJ fls. 255/259).

A parte agravante sustenta, em resumo, que a controvérsia é eminentemente infraconstitucional, envolvendo a legalidade da exigência da TCFA e a compatibilidade da Portaria IBAMA n. 260/2023 com a legislação federal.

Diz inaplicável a Súmula 126 do STJ e que há possibilidade de exame das normas federais pertinentes.

Impugnação apresentada às e-STJ fls 284/286.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se pede autorização judicial para realizar o depósito integral da TCFA, trimestralmente, por cada estabelecimento.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS denegou a segurança pleiteada (e-STJ fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação, que foi negado provimento pelo Tribunal Regional. No que interessa, veja o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 194/196):

A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA encontra fundamento legal nos artigos 17-B a 17-D da Lei n.º 6.938/1981, com a redação que lhes deu a Lei n.º 10.165/2000: [...]

Como se observa da transcrição acima, ao instituir a TCFA o legislador dispôs, igualmente, acerca do seu fato gerador, do sujeito passivo e da obrigação acessória de entrega anual de relatório de atividades, bem como acerca dos valores devidos a título da referida taxa pelas empresas, de acordo com seu porte (microempresa e empresa de pequeno, médio e grande porte). Portanto, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA decorre da atividade fiscalizadora desempenhada pelo IBAMA e tem por fato gerador o exercício regular de seu poder de polícia, na forma do art. 17-B da Lei nº 6.938/1981.

A cobrança da taxa decorre do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizado pelo IBAMA. Por este motivo, o art. 17-C da Lei nº 6.938/1981 define como sujeitos passivos do tributo todos aqueles que exercem as atividades fiscalizadas, devidamente elencadas no anexo VIII da referida lei.

No caso concreto, a apelante se insurge contra a Portaria IBAMA nº 260/2023 que determinou a retificação do porte declarado pelo sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e estabeleceu nova

sistemática de enquadramento dos contribuintes da TCFA, nos seguintes termos1: [...]

Contudo, não lhe assiste razão. Não há violação aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, pois se o enquadramento para a cobrança do valor da taxa considera a receita bruta total da empresa (matriz e filiais) está observando o potencial econômico de todo o empreendimento, embora a fiscalização in loco da atividade poluidora deva ser realizado individualmente em cada estabelecimento.

Exemplificando: ainda que um dos estabelecimentos da empresa possa ser maior do que outro (uma filial com menor espaço físico e menor faturamento) e o valor da TCFA seja o mesmo para os dois estabelecimentos, não há desrespeito à referibilidade, pois a receita bruta total da empresa (que é o requisito estabelecido na Lei n.º 6.938/1981 para o enquadramento do valor da taxa) é a mesma para ambos. Veja-se, por exemplo, que na sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte deve considerar a receita bruta total, somando-se matriz e filiais. Outrossim, não há fundamento na Lei n.º 6.938/1981 que estabeleça que para efeitos da cobrança da TCFA, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve-se considerar apenas a receita bruta de cada estabelecimento, como se cada um fosse uma empresa distinta. O art. 17-D da referida Lei apenas determina que a TCFA é devida por estabelecimento, não dispondo que o enquadramento do porte da empresa deva ser realizado também por estabelecimento, entendido este como cada um dos postos/lojas da impetrante (evento 1, CONTRSOCIAL7). Assim, também não há violação ao princípio da legalidade.

A regra estabelecida pela nova Portaria do IBAMA (nº 260, de 2023), corrige a interpretação da regulamentação anterior, que enquadrava, equivocadamente, cada estabelecimento como uma empresa independente. Por essas razões deve ser mantida integralmente a sentença.

[...]

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Conforme assentado na decisão agravada, a análise da pretensão recursal passa, necessariamente, pela interpretação da Portaria IBAMA n. 260/2023, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicado pela parte recorrente.

Para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada) como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula ou notas técnicas. Nesse sentido: AgRg no REsp

958.207/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

Confira-se, ainda:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO CABE ANÁLISE DA PORTARIA IBAMA N. 260/2023, POR PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 105, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com esteio na interpretação de dispositivos constitucionais, razão pela qual inviável a análise na via estreita do recurso especial quando o recorrente não interpõe o recurso extraordinário. Súmula n. 126 do STJ.

2. A tese do recorrente perpassa pela análise de ato infralegal (portaria), norma diversa de tratado ou lei federal que permitiriam o conhecimento do apelo nobre.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

(AREsp n. 3.131.987/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ademais, consoante se depreende do excerto do julgado recorrido, a questão foi resolvida com base em temática de estatura constitucional (ausência de violação aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade), a impedir a revisão da tese em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo certo, ainda, que a recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

Por fim, cabe destacar que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.646 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471617-2

Número de Origem:
50398494220244047100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

ADVOGADOS : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918

GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341

LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMBOIO LTDA

ADVOGADOS : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918

GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341

LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026